



LEI Nº 353 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera e acrescenta a Lei nº 101/2006 e a Lei nº 195/2014 para reconhecer a profissão de Conductor de Ambulância no âmbito do município de Candéa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEAL, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido e criado o cargo de condutor de ambulância no âmbito do município de Candéa, em conformidade com o art. 145 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e a Lei Federal nº 12.998/14 e o CBO 7823-20, publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, publicado em 11/02/2016.

Art. 2º Os servidores que ingressaram no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Candéa, lotados junto à Secretaria Municipal de Saúde e que encontram-se em efetivo exercício no cargo efetivo de motorista, poderão optar pelo enquadramento no cargo de Conductor de Ambulância, em caráter irrevogável.

§ 1º - Caso o funcionário público opte pelo ingresso no cargo de condutor de ambulância, deverá no prazo de 180 dias, comprovar o treinamento especializado para o pretendido cargo, nos termos dos Artigos 145 e 145-A da Lei 9.503/97;

§ 2º - Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos considerados do efetivo exercício, o prazo consignado no §1º será contado a partir da data em que reassumir suas funções;

§ 3º - Os atuais titulares do cargo efetivo de motorista que atuam como condutores de ambulância, caso não realizem a opção na forma e no prazo previsto neste artigo, permanecerão exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam e colocados à disposição para lotação em outros setores da administração municipal, ficando terminantemente proibido de exercer a função de condutor de ambulância.

Art. 3º - O ingresso nos cargos de condutor de ambulância, excetuada a possibilidade disposta no artigo 2º da presente Lei, far-se-á mediante concurso público ou processo seletivo com os seguintes requisitos:

I - Certificado de conclusão do ensino médio;



II - Ser maior de 21 (vinte e um) anos;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “D” ou “E”;

IV - Certificado de treinamento em Curso Especializado para Condutores de Veículo de Emergência a cada 05 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. (Incluído pela Lei 12.998/14).

V – Certificação de capacitação em Curso de Atendimento Pré-hospitalar, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

VI – Condições físicas e psicológicas compatíveis com o exercício da atividade de Condutor de Ambulância.

Art. 4º As atribuições básicas dos servidores ocupantes do cargo de condutor de ambulância são:

I – Conduzir o veículo terrestre de urgência e emergência destinado ao atendimento e transporte de pacientes;

II – Conhecer integralmente o veículo a ser conduzido;

III – Estabelecer contato radiofônico ou telefônico com a central de regulação médica e seguir orientações;

IV – Conhecer a malha viária local e estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local:

V – Auxiliar a equipe nos gestos básicos de suporte à vida.

VI – Identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde.

Art. 5º - O traslado de pacientes em ambulâncias dentro do perímetro urbano do Município de Candéal ou para outros municípios, deverá obedecer às normas, resoluções e demais regulamentações estabelecidas pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), bem como as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 6º - São direitos dos funcionários públicos ocupantes do cargo de condutor de ambulância:



I – Condições de trabalho aceitáveis para que o condutor de ambulância possa realizar plenamente seu trabalho;

II – Participação em programa de capacitação profissional;

III – Realizar suas atividades em veículos e equipamentos condizentes com o exercício pleno da profissão cabendo a Administração a manutenção dos mesmos com o fim de estarem sempre aptos a sua utilização;

IV – Receber equipamentos de proteção individual obrigatórios ao exercício de suas atividades, bem como substituí-los nos casos necessários.

§ 1º- É de inteira responsabilidade da Administração o treinamento permanente do Condutor de Ambulância, fornecimento dos equipamentos necessários para desempenho do cargo e a garantia das condições de segurança do veículo, salvo o treinamento previsto no Art. 2º § 1º desta Lei que deverá ser de inteira responsabilidade do condutor de ambulância.

§ 2º- Correm por conta da administração, sem ônus para o condutor de ambulância, as despesas com a realização dos cursos exigidos após o prazo previsto no Art. 2º § 1º desta Lei, seja para capacitação e aperfeiçoamento do profissional na atividade.

§ 3º- É vedado ao empregador incumbir ao condutor de ambulância atribuição distinto da prevista em sua carteira nacional de Habilitação – CNH, salvo em situações de urgência e emergência nas quais sejam necessários procedimentos de APH – ATENDIMENTO PRÉHOSPITALAR.

Art. 7º - A jornada de trabalho do condutor de ambulância será cumprida em regime de plantão de 24 X 72 horas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Candéal- BA, em 26 de setembro de 2023.

Everton Pereira Cerqueira
Prefeito Municipal